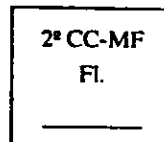
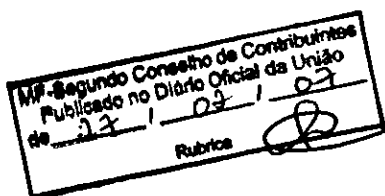


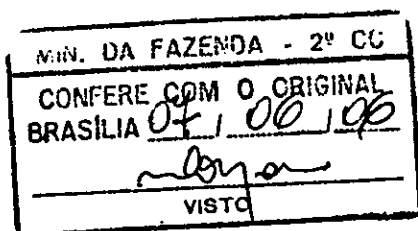


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13629.000576/2002-10
Recurso nº : 131.133
Acórdão nº : 204-01.231

Recorrente : EMALTO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



NORMAS PROCESSUAIS.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ALEGAÇÃO DE DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. A alegação de falta de objetividade, clareza e completude da descrição dos fatos que configuram a infração à legislação tributária não deve ensejar a declaração de nulidade do lançamento caso não tenha havido prejuízo à defesa, configurada pela correta compreensão da acusação fiscal.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. Nos termos do disposto no art. 44, inciso I e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, é devida multa isolada quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

ALEGAÇÃO DE DIREITO À RESTITUIÇÃO DE VALOR RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições, ainda que seja de mesma espécie e destinação constitucional, e que prescindida de formalização de pedido, nos termos do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, deve ser devidamente declarada em DCTF e comprovada pelo sujeito passivo.

PIS. PRAZO DE VENCIMENTO DOS TRIBUTOS. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DENTRO DO PRAZO, JÁ QUE OS PRAZOS DE VENCIMENTO SÓ SE INICIAM OU VENCEM EM DIAS DE EXPEDIENTE NORMAL. ART. 210 DO CTN. O prazo de vencimento da Contribuição ao PIS não é o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e sim o último dia útil da quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Assim, o prazo de vencimento da contribuição ao PIS não é "prorrogado" caso o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador seja feriado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMALTO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASILIA	07/06/06
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13629.000576/2002-10
Recurso nº : 131.133
Acórdão nº : 204-01.231

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.
Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/06/00
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13629.000576/2002-10
Recurso nº : 131.133
Acórdão nº : 204-01.231

Recorrente : EMALTO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

RELATÓRIO

Fora - MG: Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em Juiz de

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do 3º trimestre do ano-calendário 1997, pelo qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$5.319,58 em razão da FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA, relativa ao PIS.

A autuada apresentou a impugnação, fls. 01 a 12, na qual argumenta, em síntese e entre outros aspectos, que:

não foi informada do início do procedimento fiscal, ao arrepio da própria legislação federal;

efetuiu tempestivamente o recolhimento da contribuição, sendo inconcebível o pagamento do principal acrescido de multa por atraso no pagamento, como se refere o Auto de Infração.

Pra corroborar os argumentos, agasalha-se nos arts. 1º, 7º, 59 do Decreto 70.235/72, art. 5º, LV da CF, citações de Hugo de Brito Machado, ar. 112 do CTN e acórdão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Oportuno transcrever o texto seguinte da impugnação:

" Ora, parece-nos bastante estranha e absurda a capitulação do art. 160 do Código Tributário Nacional como violado pela impugnante, ensejando a aplicação das penalidades previstas nas leis ordinárias indicadas, particularmente porque a legislação ordinária determina as datas para recolhimento das contribuições para o PIS, fixada para o último dia útil da quinzena do mês subsequente de ocorrência do fato gerador."

Ao fim, solicita a procedência de sua defesa e a nulidade do AI.

A DRJ em Juiz de Fora - MG manteve na íntegra o lançamento perpetrado, sob o fundamento de que não houve nulidade do lançamento, posto que (i) o auto de infração preenche os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, (ii) a Requerente "foi capaz de se defender quanto ao mérito, o que prova ter entendido perfeitamente os motivos da autuação" e (iii) estão presentes no lançamento a descrição dos fatos, a disposição legal infringida e a penalidade cabível.

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, que foi acompanhado de arrolamento de bens, na forma disciplinada pela IN SRF nº 264/2002, reafirmando as razões sustentadas na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000576/2002-10
Recurso nº : 131.133
Acórdão nº : 204-01.231

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04/06/96
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de auto de infração eletrônico decorrente da auditoria das DCTFs do Contribuinte, na qual se constatou que a Recorrente havia recolhido tributo com atraso sem o acréscimo da multa de mora.

A Recorrente requer seja declarada a nulidade do lançamento por (i) não ter sido “informada do início do procedimento fiscal”, o que ocasionou cerceamento do seu direito de defesa, e (ii) por não ter efetuado recolhimento em atraso, já que, nos termos do disposto no art. 160 do CTN, “o Fisco deveria ter comunicado ao contribuinte o lançamento e somente a partir desta data é que se contaria o prazo de trinta dias para seu recolhimento”.

Quanto a alegação de descrição insuficiente dos fatos e, por consequência, cerceamento ao direito de defesa, são improcedentes as alegações da Recorrente. Em seu recurso, alegou falta de objetividade, clareza e completude da descrição dos fatos que configuram a infração à legislação tributária. Ocorre que, como se pode observar da impugnação apresentada e do recurso ora em julgamento, a Recorrente compreendeu a acusação fiscal, se opondo às razões do lançamento. Assim, não deve ser declarada a nulidade do lançamento, posto que não houve prejuízo à defesa.

A Recorrente alega que não efetuou o recolhimento fora do prazo de vencimento, já que a autoridade administrativa deveria tê-la intimado do lançamento para que efetuasse o recolhimento do tributo dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data de recebimento desta intimação, conforme disposto na segunda parte do art. 160 do CTN, pelo que “o Fisco deveria ter comunicado ao contribuinte o lançamento e somente a partir desta data é que se contaria o prazo de trinta dias para seu recolhimento” (fl. 47).

Como se depreende da disposição expressa do art. 160 do CTN, apenas “quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento” é que o vencimento ocorrerá trinta dias após a data da notificação do lançamento. Portanto, havendo prazo legalmente fixado, inaplicável a regra de trinta dias após a notificação do lançamento.

Também não merece prosperar a alegação de recolhimento dentro do prazo, já que os prazos de vencimento só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal, nos termos do que dispõe o art. 210 do CTN. Isto porque o prazo de vencimento da Contribuição ao PIS não é o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e sim o último dia útil da quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, como bem destacou a própria Recorrente nas suas razões de recurso (fl. 47). Assim, o prazo de vencimento da contribuição ao PIS não é “prorrogado” caso o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador seja feriado.

Nos casos em que o recolhimento for efetuado após o prazo de vencimento e sem o acréscimo da multa de mora, deverá ser lançada multa isolada, nos termos do que dispõe o art. 44, inciso I e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, nestes termos:

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000576/2002-10
Recurso nº : 131.133
Acórdão nº : 204-01.231

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	04 06 06
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

O percentual aplicado foi o de 75%, percentual mínimo estabelecido pela Lei.

Sendo assim, tratando-se de multa prevista expressamente na legislação, improcedentes as alegações da Recorrente.

Por fim, a Recorrente alega que tem valores a serem restituídos, no montante de R\$ 2.764.046,44 (dois milhões setecentos e sessenta e quatro mil e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), "conforme arquivo magnético contido no CD-RW" anexado e parte integrante essencial deste recurso" (fl. 51). A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições necessita ser devidamente declarada em DCTF e comprovada pelo sujeito passivo.

Caso a Recorrente esteja querendo alegar que o valor exigido no presente auto de infração foi objeto de compensação, é importante notar que para efetuar tais compensações, a Recorrente não adotou os procedimentos próprios exigidos pelo art. 12 da Instrução Normativa nº 21/97.

A solução desta questão independe da discussão em torno da não-revogação ou não-derrogação do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, dispensou a formulação de requerimento à administração em casos de pagamentos a maior, desde que as compensações fossem procedidas com tributo da mesma espécie e destinação constitucional.

Ainda que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 vigente à época dos fatos determinasse a obrigatoriedade de formulação de requerimento à administração e, ainda que se considere que a citada inovação legislativa tivesse revogado ou derogado as disposições do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, em razão de ter disciplinado o instituto da compensação por completo, ainda assim, a não apresentação de requerimento à administração estaria amparada pelo disposto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, caso os tributos compensados fossem da mesma espécie.

Confira-se a redação dos artigos 74 da Lei nº 9.430/96 e 14 da IN SRF nº 21/97:

Lei nº 9.430/96



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA 04/06/06	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13629.000576/2002-10
Recurso nº : 131.133
Acórdão nº : 204-01.231

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração." (grifo nosso)

"IN SRF nº 21/97

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, a anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, a correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.(grifamos)

Além de na hipótese do presente caso ser necessário requerimento à administração para o procedimento de compensação, não há prova nos autos de que as compensações foram de fato realizadas, sendo importante destacar que, em relação aos períodos de apuração nos quais a recorrente alega ter procedido às compensações, nas DCTF juntadas há informações sobre compensação com outro crédito. Também não foram juntados aos autos documentos contábeis ou fiscais que pudessem comprovar a efetividade do crédito nem das compensações com o crédito de PIS.

Como bem anotado por Maria Teresa Martinez López, em estudo publicado na Revista Direito Tributário Atual- 17, do Instituto Brasileiro de Direito Tributário- IBDT, São Paulo, 2003: Dialética, p. 112, nos termos do que vêm decidindo os Conselhos de Contribuintes, *"para validar o seus procedimentos de compensação, os contribuintes devem "demonstrar que o direito foi oportunamente exercido, mediante registros contábeis e fiscais pertinentes."*¹.

Considerando que os procedimentos da Recorrente não nos permitem uma adequada conclusão acerca da procedência do crédito, deve ser mantido o lançamento fiscal.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter o lançamento perpetrado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

¹ Nota de rodapé citada pela renomada autora: Acórdão nº 201-73.145, de 15 de setembro de 1999